

SIC 16/10*

Belo Horizonte, 06 de maio de 2010.

A FREQUÊNCIA E O ABONO DE FALTAS

Antes da edição da Lei 9.394/96, no sistema federal de ensino, a frequência escolar estava disciplinada na Resolução CFE 4/86, que fixou em 75% o mínimo aceitável para a aprovação na disciplina, em qualquer tempo, isto é, em primeira, em segunda ou em época especial. E sob qualquer regime: matrícula por disciplina, matrícula seriada; curso diurno, noturno; anual, semestral; com ou sem exames finais; avaliados através de médias ou de pontos cumulativos.

Na realidade, e no nosso entendimento, os Regimentos deveriam dispor apenas sobre os índices mínimos viabilizadores das aprovações. Diria então que, em qualquer caso, se exige ____% de frequência mínima às atividades programadas, na disciplina/componente curricular, para aprovação. E ____ % de aproveitamento, comprovado na forma do plano de ensino da disciplina/componente curricular.

Como a atual legislação não disciplina o assunto, determinando apenas (§ 3º do Art. 47) que a frequência é obrigatória, este ficaria a critério das propostas a serem apresentadas pelas instituições de ensino, que têm inúmeras possibilidades nessa área. É evidente que um Sistema de Ensino, ao examinar o Regimento, não aprovará propostas absurdas; e pode ser mesmo que alguns recusem qualquer inovação. Alguns, já definirão, de antemão, esses índices, para os estabelecimentos de ensino não-universitários. Mas que temos condições de propor, é evidente que

temos. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, no § 2º de seu Art. 47, que *“os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”*.

Durante algum tempo o site do MEC manteve texto da SESu, sobre Estatutos e Regimentos, recomendando recepcionar o regime legal anterior (frequência discente mínima de 75%). O Parecer CES/CNE nº 282/02 manteve a recomendação. Mas, não nos esqueçamos, é apenas uma recomendação: *2.5.5. Frequência Obrigatória... Segundo também o art. 47, § 3º, da LDB, a frequência discente às atividades acadêmicas é obrigatória. Recepciona-se, à falta de regulamentação posterior à LDB, o regime legal anterior, que dispunha sobre frequência mínima discente de 75% para garantir aproveitamento.* (grifo nosso)

Diversas IES, sob nossa orientação, têm aprovado em seus regimentos dispositivos disciplinadores permitindo menor frequência a alunos que demonstrem maior aproveitamento.

A primeira disposição legal que permitia que alunos com elevado desempenho escolar não cumprissem outras exigências legais para aprovação, está na revogada Lei 5.692/71 que tratou da reforma do ensino de 1º e 2º graus. Seu art. 14, § 3º **b** dispunha que os alunos que obtivessem aproveitamento igual ou superior a 80% da escala de notas adotadas, podiam ser aprovados sem recuperação, mesmo que com frequência inferior a 75%.

As excepcionalidades, as novidades, fazem o horror dos disciplinadores, que preferem que as inovações sejam arrancadas a **forceps**, e aos poucos - o que não diríamos ser incorreto. Mas podemos

encontrar sistemas lá na frente, outros cá atrás, num desequilíbrio que demonstra a incompetência, o medo e a insegurança no trato do assunto.

Acreditamos que os Sistemas de Ensino não recusarão uma proposta inteligente. Mas é preciso pensar muito, para que tudo venha como sistematização de sucesso e não traga prejuízos injustificáveis e discutíveis até judicialmente. A instituição não pode, por exemplo, colocar numa turma de ensino presencial, alguém que possa comparecer apenas de vez em quando, sob o abrigo regimental.

Mas as instituições podem, sim, estabelecer conforme sugerimos.

De qualquer forma, entendemos que os ordenamentos básicos institucionais devem ser incentivados a colocar em seu texto apenas os indicadores mínimos de promoção, deixando para os planos de ensino das disciplinas/componentes curriculares a minudência da sistemática de verificação, tanto no relativo à frequência como no respeitante ao aproveitamento.

A Lei do SINAES, nº 10.861/04, estabeleceu, no art. 7º§ 5º, que as IES *“deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas”*.

Devemos nos referir aqui a duas normas legais anteriores à edição da Lei 9.394/96. Concordamos com o entendimento do CNE, em seu Parecer CEB/CNE nº 31, de 03/07/02, que ambas são plenamente recepcionáveis.

➤ Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/69, que trata de alunos em condições especiais;

➤ Lei nº 6.202, de 17/04/75 que trata da aluna gestante.

E vamos além, entendendo que o disposto na Lei 6.202 certamente se aplicará às beneficiárias (mães adotivas) da Lei 10.421, de 15 de abril de 2002.

A Lei 10.793, de 1º de dezembro de 2003, foi ainda além: recepciona o Decreto-Lei 1.044/69, transportando-o, nominalmente, para dentro da Lei 9.394/96, ao tornar obrigatória a prática de Educação Física na Educação Básica.

Questões religiosas não permitem o abono de faltas, como se verificará dos Pareceres CEB/CNE 15/99 e CES/CNE 336/00. O estudo desses dois pareceres, o primeiro, da Câmara de Educação Básica, que analisa historicamente o assunto e, o segundo, da Câmara de Educação Superior, que responde sobre a legalidade de a escola estabelecer horários específicos para alunos de determinada confissão religiosa, dão elementos para responder a qualquer questão levantada sobre esse assunto que, sabemos, é recorrente em nossos setores de controle e registro acadêmico. Entendemos esse assunto como encerrado por força da decisão do STF na ADIn 2.806-5, de 23 de abril de 2003.

A questão dos estudantes-atletas resume-se, hoje, na legislação, ao Art. 85 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, verbis: *"Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar."*

O Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969, dispõe:

Art. 1º O § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos." (grifo nosso)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^a. Abigail França Ribeiro

Diretora Geral

abigail@consae.com.br